

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2018**

**Oi S.A., em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 004/2018, visando a contratação de provimento de empresa especializada na prestação de serviço de telecomunicação, por meio de uma rede IP Dedicado com acesso à Internet, incluindo instalação, configuração e manutenção dos links, para as unidades da Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio de pregão eletrônico, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste e seus anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## **ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

### **1. DA COMPROVAÇÃO DAS CONEXÕES À ASS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

O Termo de Referência prevê:

8.1.4. A CONTRATADA deverá **apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica** emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da pessoa jurídica, com a identificação do signatário, comprovando ter, a licitante, desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos conforme a seguir:

*O backbone oferecido deve possuir, em operação, canais próprios e dedicados, interligando-o diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems) nacionais e a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems) internacionais. A soma das bandas de passagem entre o backbone oferecido e os sistemas autônomos nacionais apresentados deve ser de pelo menos 2 Gbps.*

8.1.5. **A comprovação do serviço executado deve estar listada em um único Atestado**, de maneira que comprove que a CONTRATADA executa e/ou executou os serviços especificados compatível em características, quantidades e prazos.”

Entendemos que a exigência do item 8.1.5 acima transcrita se refere à comprovação de conexões à ASs Nacionais e Internacionais, dessa forma, esta se constitui como sendo excessiva e irrazoável, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade. Além disso, não há como comprovar conexão com mais de um AS em um único documento, visto que cada um possui um CNPJ distinto bem como declaração própria de conexão com o AS da licitante.

Diante do exposto, para garantir a participação desta licitante e competitividade no certame solicitamos a exclusão do item 8.1.5.

Complementarmente informamos que o próprio item 8.1.4, acima transcrito, prevê a apresentação de **um ou mais atestados de capacidade técnica**, ou seja, há itens controversos no Termo de Referência.

## **2. DO OBJETO LICITADO NA PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS LOTE 01:**

O ANEXO VIII do TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ O MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS:

PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS LOTE 01

LOTE	Itens	Tipo de Localidade	Descrição	Velocidade de acesso Mb	Valor MBps R\$	Valor Unit. R\$	QTE (MÊS)	Total por item (Mensal)
1	01	TIPO 01	SERVIÇO DE INTERNET IP DEDICADO	Link de 200			1	
VALOR TOTAL ANUAL R\$								

Solicitamos que a planilha de proposta de preços seja alterada para que cada componente integrante do objeto licitado seja cobrado individualmente, ou seja, que haja campos na tabela de precificação onde possam ser demonstrados os valores de custo mensal do serviço de internet IP dedicado e do custo mensal do serviço de proteção contra-ataques de volumetria (Anti-DDoS).

Solicitamos tal alteração visto que não é mandatório o fornecimento do serviço de Anti-DDoS para prestação do serviço de conectividade à internet em IP Dedicado, além daquele se tratar de um serviço especializado e de custos elevadíssimos para a Contratada realizar o monitoramento do seu backbone, redirecionamento e mitigação de tráfegos maliciosos, e redirecionamento do tráfego limpo para o ambiente da Contratante. Isso pode ser observado nas inúmeras licitações e contratações da Administração Pública em geral e da iniciativa privada, o serviço Anti-DDoS só é prestado em conjunto com o serviço de conectividade IP quando contratado e devidamente custeado pela Contratante, sendo seu preço final definido em processo licitatório e previsto em Planilha de Formação de Preços em campo separado.

Além de todo exposto anteriormente, outra constatação para separação do custo de Anti-DDoS em Planilha de Formação de Preços é que este serviço especializado não é um serviço de telecomunicações, os tributos nele incidentes são **ISS, PIS e COFINS** e diferem dos aplicáveis aos valores referentes ao circuito de internet IP Dedicado que são **ICMS, PIS e COFINS**. Para assegurar a correta tributação e a transparência na precificação, solicitamos que este órgão apresente na planilha de formação de preços campos separados para a cobrança de ambos os serviços.

Isto porque, como se sabe, as Planilhas de Formação de Preços têm como objetivo especificar campos próprios para os custos dos serviços/equipamentos que serão disponibilizados na contratação. Com isso, as empresas licitantes terão pleno conhecimento de todos os serviços que compõem o objeto licitado, formulando propostas precisas e claras.

Ademais, a adoção de um modelo detalhado de Planilha de Formação de Preços possibilitará a padronização das propostas apresentadas pelas licitantes, permitindo, assim, a análise da adequação com as exigências editalícias, bem como a verificação da proposta mais vantajosa, salvaguardando o julgamento objetivo.

A discriminação de como serão avaliadas as ofertas é exigência legal, como dispõe os artigos 40, inciso VII, e art. 45, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

**VII. Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”**

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**” [grifo nosso]*

Destarte, vale trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de ‘critérios de julgamento’ deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. **Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.***

*O cotejo das diversas propostas permite analisá-las sob diversos ângulos. Conforme o ângulo de enfoque, resultarão distintas classificações de ‘vantajosidade’. **Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível como sistema normativo. A Comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios deverão constar do ato convocatório.**” [op. cit. p. 403]*

O Edital não deve deixar de apresentar os meios necessários das participantes formularem propostas claras, precisas e, principalmente, com as especificações e quantitativos dos serviços que compõem o objeto licitado.

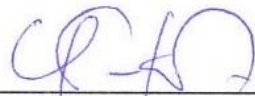
Portanto, requer a adequação da Planilha de Formação de Custos na forma aqui pleiteada, de forma a garantir a correta formulação de propostas pelas licitantes.

Vale lembrar que em resposta a questionamentos formulados por outra licitante, disponibilizados ao público no site de compras governamentais, a DPDF citou que *“No item 5.24 do Anexo I do Edital o serviço de link de internet a ser contratado deverá ser incorporado com Anti-DDoS, **não sendo serviços desmembrados ou contratados separadamente**, portanto não caberá planilha discriminatória para ambos os serviços...”*, porém, conforme exposto neste item de impugnação, estes serviços são sim desmembrados, visto que o último pode ser ou não contratado pela Contratante e quando o é, tem custo e preço estabelecido para seu fornecimento.

## **PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2018.



---

**Nelson Naozo M Kumeda**  
**Executivo de Negócios - Oi**